

1 - 10/10/2019

2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
Estado de São Paulo

LEI Nº 2362, DE 18 DE SETEMBRO DE 1990.

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Adamantina e da outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Fica criado o Estatuto do Magistério Público de primeiro grau do Município de Adamantina, estabelecendo as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens do Magistério Público do Município, em seus diversos ramos e níveis, pertencente à Secretaria de Educação, Esporte e Cultura.

Art. 2º - São atividades do Magistério Público do Município, as atribuições de professor e as de especialista em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam a aprendizagem de forma institucionalizada.

Art. 3º - O exercício do magistério, exige não só conhecimentos profundos e competência especial adquiridos ou mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação no sentido lato e com o bem-estar dos educandos inscritos na comunidade.

Art. 4º - Para efeito deste estatuto considera-se:

I - Emprego Público, posição instituída no quadro dos servidores, criado por lei em número certo, com denominação própria e atribuições específicas conferidas ao empregado público;

II - Emprego em comissão, é aquele que o servidor exerce em caráter precário, transitório, não tendo direito à permanência no mesmo por motivo algum;

III - Empregado Público, pessoa admitida no serviço público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.);

IV - Quadro de Pessoal do magistério, conjunto de empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura do Município;

V - Vencimentos, retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao Empregado Público;

VI - Remuneração, vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o Empregado Público tenha direito;

VII - Amplitude de vencimentos, número de referências estabelecidas para evolução funcional do Empregado Público;

VIII - Referência, número indicativo da posição do empregado na escala básica do vencimento;

IX - Grau, letra indicativa do valor progressivo da referência; e

X - Padrão, conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do empregado.

CAPÍTULO II

Dos princípios básicos do Magistério Público do Município de Adamantina

Art. 59 - São objetivos do Magistério Público do Município:

I - Educar, visando proporcionar ao ser humano a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades;

II - Desenvolver espírito de coletividade, através de recreação, jogos ou práticas desportivas;

III - Proporcionar meios que desenvolvam a criatividade do indivíduo, através de formas culturais diversas;

IV - Integrar as instituições de ensino formais e informais da comunidade, através de associações e/ou comissões.

CAPÍTULO III

Do quadro do Magistério Público do Município

SEÇÃO I

Da composição e campo de atuação

Art. 60 - O Quadro do Magistério Público do Município será composto de empregos permanentes e empregos em comissão a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 70 - Os empregos permanentes criados ou mantidos são os constantes do anexo I da presente Lei.

Art. 80 - Ficam criados os empregos em comissão constante do anexo II.

Art. 90 - O quadro do magistério público do município é

composto de séries de "classes de docentes" e "classes de especialistas de educação", na seguinte conformidade:

I - Série de classes de docentes:

- a) Professor de educação infantil;
- b) Professor de educação especial;
- c) Professor coordenador.

II - Série de classe de especialistas de educação:

- a) Diretor de Escola;

Art. 10 - O Professor Coordenador, além de sua atividades específicas de magistério, exercerá suas funções em outro período, com a duração de 02 (duas) horas, perfazendo o total de 06 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 11 - O enquadramento dos ocupantes dos empregos, nas categorias previstas no artigo 6º desta Lei, efetuar-se-á pelo Secretário de Administração, referendado pelo Secretário de Educação e Prefeito do Município.

CAPÍTULO IV

Da escala de vencimentos

Art. 12 - A escala de vencimentos dos empregos públicos constitui-se de 10 (dez) referências, enumerados em algarismos arábicos de 01 a 10, com 07 (sete) graus, determinados de "A" a "G".

Parágrafo Único - Os valores da escala de vencimentos dos empregos públicos são constantes do Anexo III que faz parte integrante da presente lei.

CAPÍTULO V

Do preenchimento das vagas de docentes

SEÇÃO I

Do Processo

Art. 13 - O preenchimento dos empregos de docentes far-se-á por admissão que deverá ser precedida de concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 14 - As normas gerais para realização dos concursos públicos serão estabelecidas em decreto para cada concurso e serão regidos por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

SEÇÃO II

Dos requisitos

Art. 15 - Para o preenchimento das vagas de docentes e das classes de especialista de educação, do quadro do Magistério Público do Município, ficam estabelecidos os seguintes requisitos:

I - Empregos permanentes:

a) Professor de educação infantil e educação especial - Habilitação específica de 2º (segundo) grau, no magistério e na área de atuação;

II - Empregos em comissão:

a) Professor coordenador - estar exercendo o magistério a mais de 03 (três) anos;

b) Diretor de Escola - licenciatura plena em pedagogia, com habilitação específica em administração escolar.

Art. 16 - Para fins de atribuição de classes e/ou horas-atividades, os docentes do mesmo campo de atuação serão classificados observando-se as seguintes ordens de preferência:

I - Quanto ao tempo de serviço:

a) Tempo de serviço na unidade escolar, dentro da área de atuação no magistério do município;

b) Tempo de serviço do docente na área de atuação no magistério do município;

c) Tempo de serviço no magistério estadual.

II - Quanto aos títulos:

a) Certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização expedidos por Instituições Públicas Oficiais ou pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município;

b) Diploma de curso superior;

c) Diploma de mestre ou doutor.

§ 1º - A Secretaria de Educação, Esportes e Cultura, expedirá portaria quanto ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviços e valores de títulos.

§ 2º - Após a atribuição de classes, no início do ano letivo, ficam cessadas quaisquer mudanças, inclusive de horários, salvo através de permuta, resguardado o interesse da Secretaria de Educação, Esportes e Cultura.

CAPÍTULO VI

Da remoção, das substituições e dos estagiários.

SEÇÃO I

Da remoção

Art. 17 - Para fins de remoção o Departamento competente publicará as vagas e receberá as inscrições dos interessados:

I - Serão considerados para efeito de classificação:

a) Tempo de serviço no magistério público do Município de Aiamantina;

b) Apresentação de títulos e certificados de cursos, com seus valores ponderados.

Parágrafo único - A secretaria de Educação, Esportes e Cultura expedirá normas para cumprimento deste artigo.

SEÇÃO II

Das substituições

Art. 18 - Nos impedimentos legais dos especialistas de educação haverá substituição por um professor classificado, podendo ser eleito pelo conselho de escola, referendado pelo Secretário de Educação, Esportes e Cultura e pelo Chefe do Executivo, através de portaria de designação.

Art. 19 - Nos impedimentos legais dos docentes por período superior a 05 (cinco) dias haverá substituição por um professor pertencente ao quadro, excepcionalmente em regime de acumulação.

§ 1º - Para efeito de substituição obedecer-se-á a escala rotativa, cujo os critérios da mesma são os constantes do art. 16 desta lei.

§ 2º - O vencimento da substituição será correspondente a referência 01 (hum) grau A.

SEÇÃO III

Dos estagiários

Art. 20 - Os estagiários celebrarão termo de compromisso por tempo determinado, devendo ser, obrigatoriamente, alunos do 4º (quarto) ano de habilitação específica de magistério (HEM).

§ 1º - Serão oferecidas vagas no coeficiente de 01 (uma) vaga para cada 10 (dez) classes da pré-escola para atender a ambos os períodos, percebendo como bolsa o valor mensal equivalente a 1/4 (um quarto) da referência 01 (hum).

§ 2º - O Departamento de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos cadastrará os candidatos pelo aproveitamento escolar e os classificará após verificação de capacitação.

§ 3º - O estagiário deverá substituir o professor titular, pelo período máximo de até 05 (cinco) dias, durante o impedimento legal e temporário do docente, em qualquer unidade escolar.

§ 4º - A Secretaria de Educação, Esportes e Cultura expedirá portaria estabelecendo normas para cumprimento deste artigo.

CAPÍTULO VII

Da jornada de trabalho

Art. 21 - Os ocupantes de empregos de docente para desempenhar as atividades previstas no artigo 20 desta lei ficam su-

jeitos à jornada de trabalho compatível com a carga horária semanal que lhes forem atribuídas.

Art. 22 - A carga horária semanal de trabalho docente será constituída de horas/aula e horas/atividade.

§ 1º - A carga horária dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - A porcentagem destinada a hora/atividade será de 25% (vinte e cinco por cento), das horas/aulas tempo este remunerado de que disporá o docente para preparação de aulas e/ou projetos educacionais, sendo que, metade desse período poderá ser cumprido em horário e local de livre escolha da equipe escolar.

Art. 23 - O valor da remuneração da hora/aula e hora/atividade será correspondente ao da hora normal.

Art. 24 - Para efeito de cálculo de retribuição pecuniária, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

Art. 25 - A jornada de trabalho dos ocupantes da função de docente e estagiário será de 4 (quatro) horas diárias e a dos especialistas de educação e professor coordenador será de 6:00 (seis) horas diárias, no mínimo em 02 (dois) períodos.

CAPÍTULO VIII

Do enquadramento

Art. 26 - Os ocupantes das funções de docentes e especialistas de educação ficam enquadrados na tabela salarial constante do anexo III que faz parte integrante desta lei e nos mesmos critérios estabelecidos no capítulo V da Lei Municipal nº 2289 de 30/07/90.

CAPÍTULO IX

Da progressão funcional

Art. 27 - A progressão funcional é a passagem do empregado a referência imediatamente superior a qual se encontra, em consequência da apresentação de documentação relativo a:

I - Habilitação em cursos de licenciatura;

II - Conclusão de cursos de pós-graduação, a nível de mestrado e doutorado, credenciados pelo Conselho Federal de Educação;

III - Conclusão de cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão cultural.

§ 1º - A atribuição de pontos, nos termos do inciso I, obedecerá os seguintes critérios:

a) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente a licenciatura de primeiro

grau: 10 (dez) pontos;

b) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente a licenciatura plena: 20 (vinte) pontos;

§ 2º - A atribuição de pontos, nos termos do inciso II, obedecerá os seguintes critérios:

1 - Ao integrante do quadro de magistério, quando portador do título de mestre: 10 (dez) pontos;

2 - Ao integrante do quadro de magistério, quando portador do título de doutor: 20 (vinte) pontos.

§ 3º - Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem as alíneas "a" e "b" do item I do § 1º, bem como, a atribuição cumulativa dos pontos que se referem os itens 1 e 2 do § 2º.

§ 4º - A atribuição de pontos, nos termos do inciso III, obedecerá os seguintes critérios:

1 - Quando se tratar de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização no emprego, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos;

2 - Quando se tratar de curso(s) e/ou treinamento(s) de extensão cultural a ser computado como bloco mínimo de 30 (trinta) horas: 1,0 (um) ponto.

§ 5º - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos e/ou treinamentos promovidos a partir de 1.985, pelos órgãos que compõem a estrutura básica das Secretarias da Educação Estadual e Municipal ou entidade de reconhecida idoneidade e capacidade com ela conveniada e que não tenham sido computados anteriormente.

§ 6º - Feita a apuração dos títulos, os pontos atribuídos serão consignados sobre a denominação de "pontos-progressão".

§ 7º - A cada 10 (dez) pontos-progressão atribuídos nos termos do disposto nos incisos I e II, deverá ocorrer o enquadramento do empregado na referência numérica imediatamente superior àquela em que o mesmo se encontrava.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso III, respeitado o interstício de 10 (dez) anos a cada 10 (dez) pontos-progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do empregado na referência numérica imediatamente superior aquela em que o mesmo se encontrava.

§ 9º - As promoções por antiguidade e vantagens pecuniárias ocorrerão ainda conforme o disposto na Lei Municipal nº 2.289 de 30 de julho de 1.990.

CAPÍTULO X

Das férias

Art. 28 - Os docentes e/ou especialistas de educação terão 30 (trinta) dias de férias e recesso escolar, de acordo com o calendário escolar anual, homologado pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura e Delegacia de Ensino.

Parágrafo Único - As férias dos docentes serão preferencialmente em janeiro.

CAPÍTULO XI

Da aposentadoria

Art. 29 - Os docentes e especialistas de educação farão jus a aposentadoria, conforme o estabelecido na C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho) e leis Federais em vigor à época.

CAPÍTULO XII

Dos direitos e dos deveres

SEÇÃO I

Dos direitos

Art. 30 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do quadro do magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação dos seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados, para que possam exercer com eficiência suas funções;

IV - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito a pessoa humana, e, à construção do bem comum;

V - Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, de regime de trabalho e conforme estabelecido por esta lei;

VI - Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independente da classe a que pertencer;

VII - Ter assegurada a igualdade de tratamento no Plano Técnico-Pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VIII - Receber, através de serviços especializados de educação, assistência ao serviço profissional;

IX - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assunto de interesse da categoria e da Educação Geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II

Dos deveres

Art. 31 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo a conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional, em razão do qual além das obrigações previstas em outras normas deverá:

I - Conhecer e respeitar as leis da categoria;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe o processo científico de educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e a consciência política do educando;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;

X - Comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração;

XIII - Considerar os princípios psico-pedagógicos, à realidade sócio-econômico da clientela escolar e às diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

CAPÍTULO XIII

Das disposições gerais e finais

Art. 32 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas/aula e/ou horas/atividade que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a legislação considere como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - As horas/aulas e as horas/atividades que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento, com exceção das previstas na C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho) e na Lei Municipal nº 2.289 de 30/07/90.

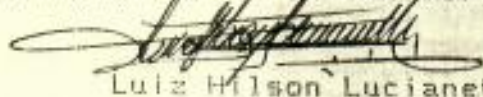
Art. 33 - O tempo de serviço dos docentes será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 34 - Os atuais empregados enquadrados nos empregos em comissão de Especialistas de Educação e que não disponham da titularização exigida terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para adquirir a mesma, comprovando anualmente o cumprimento deste artigo.

Art. 35 - Aplica-se ao quadro do magistério público as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e Lei Municipal nº 2.289 de 30/07/90. *Lei Orgânica do Município*

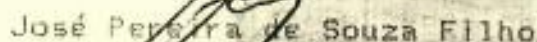
Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 1.990.

Adamantina, 18 de setembro de 1990



Luiz Hilson Lucianeti

Prefeito do Município



José Pereira de Souza Filho

Secretário de Educação, Esporte e Cultura